



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria do Executivo, que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, com a garantia da União, a oferecer garantias e dá outras providências”*.

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e **NÃO** está condizente com nosso direito positivo, uma vez que ao estabelecer que as obras constantes no Exposição de Motivos passam a fazer parte integrante da Lei, impõe ao Executivo a obrigatoriedade de execução de todas aquelas obras, de modo que engessaria eventuais alterações que se fizerem necessárias durante a execução do “Programa de Mobilidade e desenvolvimento Urbano de Sorocaba–Desenvolve Sorocaba”, bem como há que se ressaltar que os valores das obras são variáveis, cabendo ao Executivo avaliar as prioridades na utilização dos recursos.

Além disso, o conteúdo da exposição de motivos é uma amostragem as necessidades atuais do Município, mas nada impede que no decorrer do tempo surjam outras necessidades que se sobreponham as descritas no referido documento.

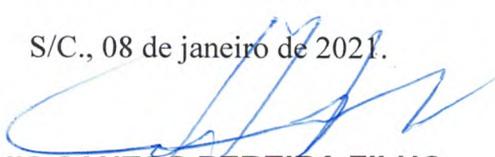
Dessa forma, a presente emenda descaracteriza e desnatura a vontade do titular da iniciativa (Chefe do Executivo), extrapolando os limites do poder de emendar, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Nesse sentido, destacamos o excerto da ADIN. 23.013-0, rel. Des. Álvaro Lazzarini, JTJ172/280, citada na obra Direito Municipal Brasileiro, do ilustre Hely Lopes Meireles, p. 663:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original”.(g.n.)

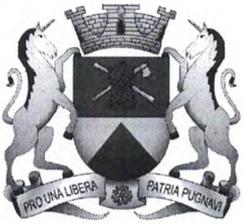
Pelo exposto, a Emenda nº 01 ao PL nº 33/2021 padece de vício de iniciativa.

S/C., 08 de janeiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria do Executivo, que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, com a garantia da União, a oferecer garantias e dá outras providências*”.

As Emendas nº 02 e 03 são da autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi e **NÃO** estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que ao estabelecer que os recursos descritos na lei serão exclusivamente aplicados conforme o Anexo I, impõe ao Executivo a obrigatoriedade de execução de todas aquelas obras, retirando a discricionariedade inerente ao Poder Executivo para definir as prioridades na utilização dos recursos, caso esses não venham a ser suficientes para a realização de todas aquelas obras, uma vez que engessaria eventuais alterações que se fizerem necessárias durante a execução do “Programa de Mobilidade e desenvolvimento Urbano de Sorocaba–Desenvolve Sorocaba”,

Dessa forma, as emendas em análise descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa (Chefe do Executivo), extrapolando os limites do poder de emendar, cominando com o insanável vício de iniciativa.

Nesse sentido, destacamos o excerto da ADIN. 23.013-0, rel. Des. Álvaro Lazzarini, JTJ172/280, citada na obra Direito Municipal Brasileiro, do ilustre Hely Lopes Meireles, p. 663:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original”.(g.n.)

Pelo exposto, as Emendas nº 02 e 03 ao PL nº 33/2021 padecem de vício de iniciativa.

S/C., 08 de janeiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro